



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO REGIMENTAL NA AMS Nº 92.04.20209-2/SC
APELANTES: CRISTAL BLUMENAU S.A. E OUTROS
APELADA : UNIÃO FEDERAL
RELATOR : JUIZ PAIM FALCÃO
ADVOGADOS: MARO MARCOS HADLICH FILHO E OUTRO
CEZAR SALDANHA SOUZA JUNIOR

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITOS.

1. Os depósitos efetuados na 1ª Instância encontram-se à disposição do Juízo monocrático. Este Tribunal não detém o controle de tais depósitos, razão por que não pode autorizar o respectivo levantamento que, aliás, se sujeita ao trânsito em julgado da decisão;
2. Agravo Regimental improvido.

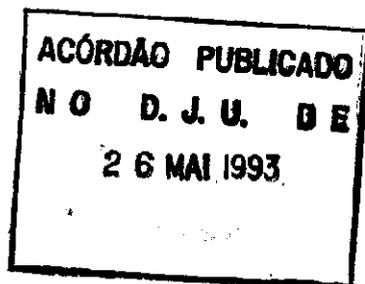
A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, na forma do relatório e notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas "ex lege".

Porto Alegre, 29 de abril de 1993 (data do julgamento).

JUIZ PAIM FALCÃO
PRESIDENTE E RELATOR





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO MS Nº 92.04.20209-2/SC

RELATOR : JUIZ PAIM FALCÃO

APELANTE : CRISTAL BLUMENAU S/A e outro

APELADA : UNIÃO FEDERAL

R E L A T Ó R I O

Trata-se de Mandado de Segurança em que os Impetrantes buscam não ser coagidos ao pagamento da contribuição para o FINSOCIAL, alegando, basicamente, a sua inconstitucionalidade.

Denegada a segurança, sobreveio recurso de apelação, o qual restou improvido por esta Turma, em sessão realizada no dia 26-11-92.

Posteriormente, os Apelantes vieram aos autos, requerendo autorização para o levantamento parcial dos depósitos efetuados no curso da ação, tendo em vista que o Colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 150.764-1, entendeu inconstitucionais os aumentos das alíquotas. Alegam que fizeram igual pedido no juízo de 1º grau, não logrando deferimento.

Assim despachei:

"- Conforme se verifica dos autos, os depósitos efetuados encontram-se à disposição do Juízo Federal de 1ª Instância.

- A esta Corte compete o julgamento do recurso interposto, a isto se limitando.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

02.

- Nestas condições, indefiro o pedido de levantamento dos depósitos realizados, por entender que tal controle é da alçada do juízo monocrático."

Inconformados com essa decisão, o Apelante interpõe o presente Agravo Regimental, sustentando, em síntese, o seguinte:

a) o depósito previsto no Código Tributário Nacional é facultativo e, como tal, está a critério da parte levantá-lo ou não, assumindo o risco de vir a sofrer penalidades fiscais em caso de não vingar o seu pleito judicial;

b) assinala que a Corregedoria deste Tribunal, compelida a esclarecer e regulamentar essa questão, editou provimento no sentido de que o depósito, como faculdade da parte, não está sujeito à prévia permissão judicial para ser efetuado;

c) entende, pois, por outro lado, que o seu levantamento também não deve carecer de autorização especial de jurisdição para ser efetuado;

d) por fim, alega que inexistente regra expressa acerca de autorização para levantamento de depósito, logo não há norma específica para a definição da competência para o referido ato processual. Todavia, o art. 800, § único do CPC, prescreve que, nos casos urgentes, se a causa estiver no tribunal, será competente o relator do recurso.

Pedem a reconsideração do despacho, ou, em caso negativo, a apreciação da Turma como agravo regimental, para que, ao final, seja autorizado o levantamento em questão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

03.

Mantendo a decisão indeferitória como lançada,
trago em mesa para julgamento.

É o relatório.


JUIZ PAIM FALCÃO
RELATOR

Exp. 7644

AFG



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO REGIMENTAL NA AMS Nº 92.04.20209-2/SC

RELATOR : JUIZ PAIM FALCÃO

V O T O S

JUIZ ARI PARGENDLER - Nego provimento ao Agravo, por dois motivos: 1) o Juiz do Tribunal não detém o controle dos depósitos efetuados na 1ª Instância; 2) e mesmo que detivesse, o levantamento das importâncias sujeitar-se-ia ao trânsito em julgado da decisão.

JUIZA ELLEN GRACIE NORTHFLEET - Nego provimento ao Agravo.

JUIZ VLADIMIR FREITAS - Nego provimento ao Agravo.